



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0031995-26.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0031995-26.2015.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: _____ REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: TONIA
CAROLINA SILVEIRA MENEZES - BA28108-A e WILDE LEITE MEDEIROS - BA40074-A POLO PASSIVO:UNIÃO
FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) RELATOR(A):HERCULES FAJOSSES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por _____ contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva desconstituir a penhora de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta poupança na Caixa Econômica Federal, resultante de homonímia com o verdadeiro devedor da execução fiscal (ID 96438780).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o bloqueio foi indevido, pois o CPF utilizado erroneamente pertencia ao verdadeiro devedor da execução fiscal, e o apelante, agindo de boa-fé, não tinha conhecimento da duplicidade de CPF. Sustenta, ainda, que as provas apresentadas comprovam a titularidade da conta e o uso do CPF para os atos civis regulares, como a abertura de contas e aquisição de bens. Requer o reconhecimento do apelante como titular da conta e a restituição do valor bloqueado por meio de depósito em conta do seu advogado, vez que a conta bloqueada já foi encerrada (ID 96438796).

Com contrarrazões (ID 96438809).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

O Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, consignou o seguinte:

"o embargante não comprovou a titularidade da conta bancária objeto do bloqueio e que não houve erro operacional do sistema Bacenjud ou do embargado na efetivação dos bloqueios, deve ser rejeitado o pedido de levantamento de penhora veiculado nos presentes embargos.

Por outro lado, considerando o disposto no novo Código de Processo Civil, art. 833, inciso X, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é considerada impenhorável.

Nesse contexto, o documento de p. 41 informa que as contas bancárias, objeto dos bloqueios junto à Caixa Econômica Federal, de suposta titularidade do(a) executado, trata-se de caderneta de poupança e com valores penhorados que totalizaram à época R\$ 5.369,10 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos) estando, portanto, sob o manto da impenhorabilidade.

Assim, considerando que a impenhorabilidade é matéria que o juiz pode conhecer de ofício, deve ser tornada insubsistente a penhora realizada nas contas em nome do executado _____, nos autos daquela execução fiscal.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE os embargos de terceiro e, nesta parte, JULGO IMPROCEDENTE, contudo, reconheço de ofício a impenhorabilidade dos valores constritos nas contas do executado _____, nos autos da Execução Fiscal 6508649.2011.4.01.3400. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil" (ID 96438780).

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do apelante como titular da conta nº 00157601-5, agência: 0070 (ID 96438797).

Sustenta que erroneamente o CPF que embasou o bloqueio da conta pertencia ao verdadeiro devedor da execução fiscal, bem como somente tomou conhecimento que seu CPF era utilizado por outra pessoa (homônimo) posteriormente ao bloqueio em questão.

A decisão que deferiu o BACENJUD foi proferida em 18/10/2013 (ID 371525441 dos autos da execução fiscal nº 0065086-49.2011.4.01.3400).

Em 23/10/2013 ocorreu o bloqueio da conta poupança, cujo titular é _____ com CPF nº _____ (ID 371525443 dos autos da execução fiscal de origem).

Observo que não há duplicidade de CPF, mas sim utilização do mesmo CPF por homônimos.

Verifico que o devedor da execução fiscal nº 0065086-49.2011.4.01.3400 é pessoa diversa do apelante/embargante, ainda, destaco que:

a) O devedor da execução fiscal nº 0065086-49.2011.4.01.3400 é _____, possuindo o RG nº 167.412 - SSP/DF, filho de Raimundo Rodrigues Lima e Maria José de Brito Lima, conforme documentos acostados pelo devedor no pedido de suspensão da execução fiscal (ID 371524152 da execução fiscal nº 0065086-49.2011.4.01.3400);

b) Por sua vez, o apelante/embargante possui o mesmo nome do devedor da execução fiscal, qual seja, _____, contudo, possuindo diverso RG com nº 21.430.998-35, filho de Raquel Rodrigues Lima, conforme

documento de identidade acostado no presente embargos de terceiro (ID 96431206, fl. 16);

c) O apelante demonstra com extratos bancários que o bloqueio no valor de R\$5.369,10 (cinco mil e trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos) foi efetuado na conta poupança nº 157.601-5, Operação nº 013, Agência nº 0070 – Itabuna/BA (ID 96431206, fls. 27/32);

d) O apelante/embargante juntou novo CPF nº _____ posteriormente ao bloqueio efetuado, conforme certidão carreada aos autos (ID 96431206, fls. 33/34);

Nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe o apelante o ônus de provar a plausibilidade do direito.

Ressalto que não houve erro operacional do sistema BacenJud em bloquear a conta poupança em questão, vez que a ordem foi dirigida para o CPF nº _____ de _____, devedor da execução fiscal nº 0065086-49.2011.4.01.3400.

Esta colenda Turma reconhece a ilegalidade do bloqueio de contas de terceiro estranho a lide, nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. PENHORA ON LINE EM CONTA DE TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO, HOMÔNIMO DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DO BRADESCO EM RAZÃO DE TER OFERECIDO VALORES PRÓPRIOS APÓS RECONHECIMENTO DO SEU ERRO. PROVA SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os embargos de terceiros serão opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, para o fim de se requerer o desfazimento ou a inibição do ato.
2. Diz o art. 677 do CPC que, na petição inicial, o embargante fará a provasumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
3. O Bradesco bloqueou, equivocadamente, pelo sistema Bacen Jud, valores existentes em conta de terceiro estranho ao processo de execução, por ser homônimo do devedor. Ao reconhecer o seu erro, o Bradesco ofereceu valores próprios, o que o legitima para a presente ação.
4. A conta bloqueada – Agência 2231/4, São Paulo, n. 10002-1 - é de titularidade de Waldemar Marques Conceição (CPF 188.145.738-91), homônimo do devedor, conforme documento assinado por ele. Ao inserir tais dados no sistema, o CPF buscado foi o do devedor – Waldemar Marques da Conceição (CPF 000.424.717-49) -, o que causou todos os inconvenientes discutidos nos autos. A conta pertencente ao devedor (CPF 000.424.717-49)

é, também, no Bradesco, porém Agência 0327 – Belém/PA, conta n. 0086998/8.

5. Os documentos juntados aos autos, assinado pelo terceiro prejudicado, são suficientes para demonstrar que a penhora incidu sobre valores que não pertencem ao devedor.

6. Apelação da Fazenda Nacional não provida (TRF-1, AC 00275964520114013900, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Data de Julgamento: 09/03/2023, Sétima Turma, PJe de 09/03/2023).

Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança.

Prescreve o inciso X do Art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis: [...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOSMÍNIMOS. ALCANCE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUANTO À PENHORA. DESNECESSIDADE. DEVER DO CREDOR EM DEMONSTRAR ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda. ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

III - Considerada a presunção de impenhorabilidade de tal montante e o entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, esta Corte firmou compreensão segundo a qual não existe nulidade no julgado do tribunal a quo que indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constrictos, independentemente da manifestação da parte executada.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.074.127/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.139.117/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

O extrato da conta juntado aos autos demonstra que o saldo total dos valores constantes na conta em questão não supera o limite de quarenta salários-mínimos.

Anoto que é desnecessário que o devedor demonstre que a verba bloqueada é essencial para a sua manutenção a fim de assegurar a impenhorabilidade, haja vista a inexistência de previsão legal para tal requisito na norma do inciso X do Art. 833 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para reconhecer a titularidade da conta poupança nº 00157601-5, operação: 013, agência: 0070 ao apelante e determinar os desbloqueio dos ativos financeiros em questão.

É o voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0031995-26.2015.4.01.3400

APELANTE: _____

Advogada do APELANTE: TÔNIA CAROLINA SILVEIRA MENEZES – OAB/BA 28.108-A; WILDE LEITE MEDEIROS – OAB/BA 40074-A

APELADA: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA ON LINE EM CONTA DE TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO. HOMÔNIMO DO DEVEDOR. TITULARIDADE COMPROVADA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. CABIMENTO.

1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do apelante como titular da conta poupança bloqueados autos da execução fiscal de origem.
2. O apelante sustenta que erroneamente o CPF utilizado para bloquear a conta pertencia ao verdadeiro devedor da execução fiscal, bem como somente tomou conhecimento que seu CPF era utilizado por outra pessoa (homônimo) posteriormente ao bloqueio em questão.
3. Verifica-se que não há duplicidade de CPF, mas sim utilização do mesmo CPF por homônimos.
4. O devedor da execução fiscal é pessoa diversa do embargante.
5. Esta colenda Turma reconhece a ilegalidade do bloqueio de contas de terceiro estranho a lide. Nesse sentido: “Os embargos de terceiros serão opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, para o fim de se requerer o desfazimento ou a inibição do ato [...] Diz o art. 677 do CPC que, na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas [...] O Bradesco bloqueou, equivocadamente, pelo sistema Bacen Jud, valores existentes em conta de terceiro estranho ao processo de execução, por ser homônimo do devedor. Ao reconhecer o seu erro, o Bradesco ofereceu valores próprios, o que o legitima para a presente ação [...] Os documentos juntados aos autos, assinado pelo terceiro prejudicado, são suficientes para demonstrar que a penhora incidiu sobre valores que não pertencem ao devedor” (TRF-1, AC 00275964520114013900, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Data de Julgamento: 09/03/2023, Sétima Turma, PJe de 09/03/2023).
6. Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança, o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil prescreve que são impenhoráveis: “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.
7. O entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que: “é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude” (AgInt no AREsp 2.135.036/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

8. É desnecessário que o devedor demonstre que a verba bloqueada é essencial para a sua manutenção a fim de assegurar a impenhorabilidade, haja vista a inexistência de previsão legal para tal requisito na norma do inciso X do Art. 833 do Código de Processo Civil.
9. Assim, deve ser reconhecida a titularidade da conta poupança ao apelante, bem como determinar o desbloqueio dos ativos financeiros em questão.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2024 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

Assinado eletronicamente por: HERCULES FAJOSES

02/12/2024 16:08:28 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24120216082875400000

IMPRIMIR

GERAR PDF